TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

PROCESSO: TC-001111/026/24

CONVENENTE: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

RESPONSÁVEL(IS): Reinaldo Iapequino (Diretor Presidente), Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretor Presidente Substituto), Celso Simão Leite (Prefeito) e Renato Paiva Costa (Prefeito).

OBJETO: Repasse de recursos para a produção de 66 unidades habitacionais no empreendimento denominado Santa Branca "B".

EM EXAME: Prestação de Contas (Repasses a Órgãos Públicos).

Exercício: 2020.

VALOR: R$ 1.091.869,09

ADVOGADOS: João Antonio Bueno e Souza (OAB/SP nº 166.291), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP nº 074.481), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

FISCALIZADA POR: DF-5

SENTENÇA

Em exame PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2020, no valor total de R$ 1.091.869,09[1], decorrente do CONVÊNIO nº 222/2013, celebrado em 31/01/2014 entre COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, com vistas ao repasse de recursos para a produção de 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais no empreendimento denominado Santa Branca "B".

[1] Um milhão, noventa e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos, sendo:

R$ 292.590,25 (saldo do exercício anterior) + R$ 798.969,61 (repasses no exercício) + R$ 288,33 (receitas de aplicações financeiras) + R$ 20,90 (outros créditos em conta bancária).

O instrumento primário[2] foi conhecido por esta C. Corte, assim como os decorrentes termos aditivos e as prestações de contas de 2014[3], 2015[4], 2021[5], 2022[6] e 2023[7]. Já as Contas de 2016[8], 2017[9] e 2018[10] foram arquivadas e a prestação de 2019[11] foi julgada regular.

Ao instruir a matéria, a **5ª Diretoria de Fiscalização – DF-05**[12] registrou as seguintes ocorrências:

- Débitos de tarifas bancárias da conta do Convênio, no total de R$ 94,05[13], restando saldo a ser restituído no montante de R$ 73,15[14];
- O contrato de execução da obra licitado pela Prefeitura foi considerado irregular, por impropriedade referente à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Pontuou, ainda, que houve saldo em conta de recursos repassados e não aplicados, em 31/12/2020, no valor de R$ 100.350,75[15], cuja utilização foi autorizada para o exercício seguinte.

Os interessados foram notificados para apresentação de esclarecimentos quanto às impropriedades anotadas pela Fiscalização, na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 c/c artigo 1º da Resolução nº 17/2023.

[2] TC-008060/026/14.

[3] TC-017021/026/16.

[4] TC-031122/026/16.

[5] TC-001112/026/24.

[6] TC-001113/026/24.

[7] TC-001114/026/24.

[8] TC-010041/026/18.

[9] TC-000366/026/24.

[10] TC-000367/026/24.

[11] TC-000368/026/24 – Sentença publicada em 11/04/2025, com trânsito em julgado em 09/05/2025.

[12] Fls. 59/65.

[13] Noventa e quatro reais e cinco centavos.

[14] Setenta e três reais e quinze centavos.

[15] Cem mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

A **CDHU**[16] afirma que o valor apontado como pendente relacionado a tarifas bancárias foi devidamente restituído, anexando o comprovante da transação.

Com relação à irregularidade no contrato voltado à execução das obras, assevera que os trabalhos foram regularmente concluídos e que as moradias foram entregues à comunidade. Nesse sentido, encarta Declaração de Finalização de Obra emitida pelo Município, datada de 17/07/2020, incluindo nota técnica e registros fotográficos.

A **Prefeitura**[17], a seu turno, repisa esclarecimento prestado pela CDHU quanto à restituição do montante de R$ 73,15[18].

Acerca do contrato, reforça que as obras foram concluídas, em conformidade com os projetos fornecidos pela CDHU. Enfatiza que o Convênio atingiu seu objetivo, resultando na construção de moradias para os munícipes. Argumenta, por fim, que a irregularidade suscitada no exame do contrato não deve comprometer a prestação de contas, vez que se trata de matérias autônomas e que não houve indício de desvio de finalidade ou malversação de recursos.

Cumpre informar que consta dos autos notícia do falecimento do ex-Prefeito, Sr. Celso Simão Leite.

Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE[19] restituiu os autos sem manifestação.

Ministério Público de Contas - MPC[20] obteve vista regimental.

Este o relatório.

[16] Fls. 79/80vº.

[17] Fls. 96/100.

[18] Setenta e três reais e quinze centavos.

[19] Fls. 142.

[20] Fls.142vº.

DECIDO

Sopesados os elementos da instrução, a matéria encontra-se em condições de aprovação.

A questão referente ao saldo pendente de devolução decorrente do pagamento de tarifas bancárias pode ser afastada em face da apresentação de comprovantes que demonstram que a Prefeitura promoveu a efetiva restituição do montante.

Apontou a auditoria que o instrumento firmado pelo Município com empresa privada visando à execução das obras objeto do Convênio foi julgado irregular por esta Corte, situação que comprometeria a prestação de contas em análise.

Verifica-se que o apontamento se refere ao Contrato nº 031/2014, celebrado em 15/05/2014 com a Branco Engenharia e Construções Ltda. Contudo, a prestação de contas elaborada pela Prefeitura e os correspondentes documentos juntados demonstram que a empresa paga, no exercício, com recursos do Convênio foi outra, a P.S. Engenharia e Construção e Com. Ltda.

No Demonstrativo Financeiro[21] encartado aos autos, consta, ainda, informação de que a contratação da P.S. teria sido formalizada por meio de instrumento de nº 037/2016, diferente, portanto, daquele julgado irregular por este Tribunal.

Assim, tendo em vista que a empresa remunerada com recursos do Convênio em 2020 foi contratada por meio de contrato diverso, decorrente de procedimento licitatório diferente, não poderia a falha apontada no âmbito da

[21] Fls. 16.

Concorrência que resultou na contratação anterior, já encerrada, comprometer a prestação de contas em exame.

Ademais, o parecer conclusivo atesta o cumprimento das cláusulas do Convênio e os documentos carreados demonstram o atingimento do objetivo da parceria, a conclusão das obras e a entrega das unidades aos munícipes. Outrossim, não consta dos autos indícios de desvio de finalidade, incongruências financeiras ou malversação de recursos públicos que pudessem comprometer a matéria examinada.

Ante o exposto, JULGO **regular** a PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2020 pela CDHU à Prefeitura Municipal de Santa Branca, com decorrente quitação dos responsáveis.

Registre-se que o saldo remanescente, no valor de R$ 100.350,75[22], foi autorizado para aplicação no exercício seguinte.

DETERMINO, ainda, a exclusão do **Sr. Celso Simão Leite**, ex-Prefeito, do rol de responsáveis, em vista da notícia de seu falecimento.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências de sua alçada.

Após, arquive-se.

G.C., 14 de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

DISPONIBILIZADO EM: 16/7/25
PUBLICADO EM: 17/7/25
POR:

GCMAB
ACK

[22] Cem mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos.